

N.º 918, de 1978 — Indica ao Executivo a construção de ponte sobre o Ribeirão do Chá, na Vila Cubatão, em Ilapetimogio.
 DO DEPUTADO RICARDO IZAR
 N.º 919, de 1978 — Indica ao Executivo a implantação de estrada asfáltica ligando Pinhal à divisa com o Estado de Minas Gerais, na direção de Jacutinga.
 N.º 920, de 1978 — Indica ao Executivo a pavimentação do acesso que liga a colônia de Nazaré Paulista à Rodovia D. Pedro I.

DA DEPUTADA DULCE SALLES CUNHA BRAGA
 N.º 921, de 1978 Indica ao Executivo providências no sentido de serem os trabalhadores vinculados às Associações de Pais e Mestres, das Escolas Estaduais, considerados servidores e, como tais, tenham as garantias previdenciárias.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 1978

N.º 61 (SL-231-78)

Acrescente-se onde convier, nas Disposições Transitórias ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe o seguinte dispositivo:

"Artigo ... O ocupante de cargo do Quadro do Magistério que na data da publicação desta Lei Complementar, estiver exercendo funções de Assistente de Diretor terá o cargo do qual seja titular efetivo transformado no de Assistente de Diretor de Escola.

Parágrafo único: Ressalvada a situação dos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo, os cargos oriundos das transformações nele previstas ficam integrados no SQC-I, do Quadro do Magistério.

Justificativa

A presente emenda visa fazer justiça aos professores que vem exercendo as funções de Assistente de Diretor e que não foram alcançados pela Lei Complementar n.º 180 de 12 de maio de 1978.

A providência não trará despesas ao erário público, visto que os atuais ocupantes já percebem a diferença de vencimentos existente entre o cargo efetivo e o da função.

Trata-se, portanto, de medida de inequívoco mérito, visto que outras categorias já foram abrangidas por idêntico benefício.

Sala das Sessões, aos 3-10-78
 a) Reginaldo Valadão

Agenor Lino de Mattos — Francisco Antonio Coelho — Gustavo Korte Apoiamento — Hélio Cesar Rosas — Hélio Nunes da Silva — Horácio Ortiz — Ivan Espindola de Avila — João Lázaro de Almeida Prado — Archimedes Lamoglia — Manoel Sala — Nadir Kenan — Osório Silveira — José Theóphilo Albejante — Rafael Ranieri — Sebastião Marcondes — Vanderlei Simonato.

N.º 62 (S.L. 232-78)

Acrescente-se, onde convier, nas Disposições Transitórias do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

"Artigo... Ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço nos termos do parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal (Emenda n.º 1), calculando-se para isso a média mensal de aulas dadas nos últimos 60 meses de exercício do professor.

Justificativa

A medida proposta e contida nesta Emenda visa corrigir uma lacuna que vem prejudicando dedicados servidores e de inequívoca justiça.

Sala das Sessões, em 3-10-78
 a) Francisco Antonio Coelho

Ademar de Barros — Agenor Lino de Mattos — Benedito Campos — Januário Mantelli Neto — João Lázaro de Almeida Prado — Archimedes Lamoglia — Silveira Sampaio — Nadir Kenan — Osório Silveira — Oswaldo Doreto Campanari — Rafael Ranieri — Reginaldo Valadão — Sebastião Marcondes — Vanderlei Simonato — Walter Mendes.

N.º 63 (SL 233-78)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... Computar-se-á como de efetivo exercício na carreira do magistério para efeitos do disposto nos incisos IV e V do artigo 1 da Lei Complementar n.º 114, de 1974, e o artigo 10 das Disposições Transitórias desta lei, o tempo em que o professor desempenhou a função de estagiário ou de substituto efetivo em escolas estaduais sob jurisdição da Secretaria da Educação do Estado ou de Professor admitido em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar n.º 500 de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos professores aprovados em concurso para o cargo de Diretor de Escola promovido pela Secretaria da Educação.

Justificativa

O objetivo desta Emenda é deixar claro que o tempo de exercício docente dos estagiários e substitutos efetivos e dos professores admitidos em caráter temporário tem a mesma validade técnica, pedagógica, funcional e profissional que pode constituir pré-requisito para acesso ou concurso na carreira do magistério.

Sala das Sessões, aos 3-10-78
 a) Sólton Borges dos Reis

Abrahim Dabus — Ademar de Barros — Aguado de Carvalho Júnior — Antonio Salim Curiali — Amaro Ferreira — Dulce Salles Cunha Braga — Eduardo Coutinho — Hélio Nunes da Silva — Januário Mantelli Neto — João Lázaro de Almeida Prado — José Felício Castellano — José Maria Marin — Paulo Kobayashi — Rafael Ranieri — Vanderlei Simonato, apoiamento.

N.º 64

(SL 231-78)

No inciso V, do Artigo 5.º, onde se lê "Coordenador Pedagógico — SQC-I" leia-se "Coordenador Pedagógico SQC-III".

Justificativa

Entendemos que o cargo de Coordenador Pedagógico deve ser provisto mediante prévio concurso de provas e títulos.

Sala as Sessões, aos 3-10-78
 a) Vicente Botta — Abrahim Dabus — Apoiamento — Agenor Lino de Mattos — Antonio Carlos Mesquita — Apoiamento — Dulce Salles Cunha Braga — Ivan Espindola de Avila — Jayro Maltoni — José Felício Castellano — Manoel Sala — José Theóphilo Albejante — Paulo Kobayashi — Apoiamento — Rafael Ranieri — Rubens Granja — Vanderlei Simonato — Walter Mendes.

N.º 65

(SL 235-18)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... Nos concursos públicos de provas e títulos que forem realizados para provimento de cargos docentes será considerado, para efeito de classificação, o tempo de serviço público que o candidato contar como ocupante de função docente no magistério oficial do Estado de São Paulo, na forma que for estabelecida em regulamentação."

Justificativa

Na prática, a teoria não é suficiente para o melhor desempenho de uma atividade.

Visa-se, por isso, na presente emenda, aumentar as possibilidades de aproveitamento, nos concursos de ingresso no magistério, de candidatos com experiência docente.

Sala das Sessões, aos 3-10-78.

a) Rafael Ranieri — Agenor Lino de Mattos — Benedito Campos — Dulce Salles Cunha Braga — Ivan Espindola de Avila — Januário Mantelli Neto — João Lázaro de Almeida Prado — Archimedes Lamoglia — Manoel Sala — Nadir Kenan — Osório Silveira — Oswaldo Doreto Campanari — Paulo Kobayashi — Reginaldo Valadão — Sebastião Marcondes — Vanderlei Simonato, Apoiamento — Walter Mendes.

N.º 66 (S. L. 236-78)

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do artigo 5.º das Disposições Transitórias do projeto em epígrafe:

"§ 1.º — Os docentes de que trata este artigo, ficam sujeitos à jornada completa de trabalho docente, a que se refere o inciso II do artigo 2.º desta lei complementar."

Justificativa

A presente emenda objetiva atribuir aos professores estáveis não habilitados para a docência, a Jornada Completa de Trabalho.

A redação do projeto original, aplicando-lhes a Jornada Parcial de Trabalho docente, cuja duração semanal é de 20 horas, irá prejudicá-los enormemente.

Logo, a alteração proposta visa a continuar concedendo, aos professores estáveis, não habilitados para a docência, a mesma remuneração que, estabelecida por decreto do executivo, sempre perceberam.

Sala das Sessões, aos 3-10-78

a) Augusto Toscano
 Agenor Lino de Mattos — Benedito Campos — Ivan Espindola de Avila — Januário Mantelli Neto — Jayro Maltoni — João Lázaro de Almeida Prado — Archimedes Lamoglia — Manoel Sala — Nadir Kenan — Osório Silveira — Oswaldo Doreto Campanari — Rafael Ranieri — Reginaldo Valadão — Sebastião Marcondes — Vanderlei Simonato, apoiamento — Walter Mendes.

N.º 67, (SL 237-78)

Dê-se ao artigo 7.º, do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Ficam criados no SQC-I do QM os seguintes cargos:

3.350 (três mil trezentos e cinquenta) de Assistente de Diretor de Escola.

II — 2.000 (dois mil) de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único — O primeiro provimento dos cargos a que se referem os incisos I e II deste artigo, dar-se-á como aproveitamento dos professores efetivos e estáveis no serviço público estadual desde que devidamente habilitados, e que exercem ou tenham exercido, por mais de dois anos, contínuos ou não, as respectivas funções e enquadrados pela Resolução SE n.º 106-76 e pelo Decreto 7.709, de 1976."

Justificativa

Em 1974, após a promulgação da Lei 114-74, inúmeros professores, com mais de 10 anos de ininterrupto exercício, foram esquecidos, acentuando-se, ainda mais, a insegurança empregatícia, enquadrados que foram na Lei 500-74 como ACT, contrariando, desta forma, os princípios constitucionais, razão pela qual muitos recorreram aos tribunais, e, afinal, por decisão unânime do STF, foram vinculados à CLTP e declarados estáveis, devendo ser enquadrados de acordo com sua habilitação profissional.

O objetivo desta emenda é aproveitar os recursos humanos disponíveis na rede estadual de ensino, valorizando a experiência profissional e a titulação e, afinal, proporcionar justiça e igual oportunidade a tantos que, abnegadamente, têm despendido esforços em prol da Administração Pública Estadual, por parte da Educação.

Recorde-se que, face a implantação da rede física, por força do Decreto 7.709-76, e posteriormente pela Resolução SE n.º 106-76, inúmeros Professores III, com funções de Assistente de Diretor ou respondendo por cargo vago de Diretor de Escola, foram dispensados das respectivas funções que vinham exercendo a contento, retornando as atividades anteriores, como professores das 5.ª às 8.ª séries do 1.º Grau.

Nada mais justo, pois, que se dê a esses mestres igual oportunidade de retornar à função administrativa que exerceram, uma vez que eram credenciados para tal mister, pondo em prática a evolução funcional já prevista na atual Lei Complementar 180-78, com real aproveitamento da capacidade total da rede de ensino.

Sala das Sessões, aos 28 de setembro de 1978

a) João Gilberto Sampaio
 Augusto Toscano — Fernando Sealman André Júnior — Francisco Antonio Coelho — Del Bosco Amaral — Jorge Fernandes — Silveira Sampaio — Almir Pazzianotto — Milton Baldochi — Nadir Kenan — Antonio Rodrigues Júnior — José Theóphilo Albejante — Oswaldo Doreto Campanari — Rafael Ranieri — Reginaldo Valadão — Rubens Granja — Vanderlei Macris — Vicente Botta; apoiamento.

N.º 68 (SL-28-78)

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º — Ficam criados no SQC-II, do Q.M., os seguintes cargos:

I — 2.350 (três mil, trezentos e cinquenta) de Assistente de Diretor de Escola.

II — 2.000 (dois mil) de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo 1.º — O provimento dos cargos a que se refere o inciso I deste artigo, dar-se-á com o aproveitamento dos professores efetivos que exercem atualmente, ou que deixaram de exercer por força do artigo 3.º da Resolução SE n.º 106-76, desde que contem com mais de dois anos contínuos ou não, na função de Assistente de Diretor de Escola, computado para esse fim, o tempo de Auxiliar de Grupo Escolar, ou de Diretor, atendidos os requisitos mínimos de titulação e experiência exigidos pelo inciso VII, do artigo II, desta Lei.

Parágrafo 2.º — Para o provimento dos cargos a que se refere o inciso II deste artigo, terá preferência os professores que, sendo efetivos, atendam os requisitos mínimos de titulação e experiência exigidos pelo inciso VI do artigo II desta Lei, e tenham sido aprovados em provas de seleção para o exercício das mesmas funções, promovidas pela Secretaria da Educação.

Justificativa

O objetivo desta Emenda é aproveitar os recursos humanos disponíveis na rede estadual de ensino, dando valor à experiência, à titulação e ao aproveitamento obtido nas provas de seleção realizadas pela Secretaria da Educação.

Sala das Sessões aos 3-10-78

a) Benedito Campos
 Acirio Pereira Lima — Augusto Toscano — Fernando Sealman André Júnior — Horácio Ortiz — Jayro Maltoni — João Gilberto Sampaio — Del Bosco Amaral — Almir Pazzianotto — Nadir Kenan — Antonio Rodrigues Júnior — Osmar Ribeiro Fonseca — Oswaldo Doreto Campanari — Paulo Kobayashi — Theodosina Rosário Ribeiro — Walter Mendes.

N.º 69 (SL-239-78)

Inclua-se onde convier:

Artigo ... — O Orientador Educacional gozará férias iguais às dos Professores, nas bases e condições.

Justificativa

O Orientador Educacional só exerce suas atividades nos dias em que há aulas na escola onde está lotado. Quando alunos e professores são dispensados, para gozo de férias, sua presença é desnecessária. Não existe, portanto, razão para que as férias do Educador Educacional sejam menos prolongadas que as dos professores.

Sala das Sessões, em de setembro de 1978

Sala das Sessões, aos 3-10-78

a) Hélio Cesar Rosas
 Antonio Salim Curiali — Augusto Toscano — Benedito Campos — Fábio Perchat — Hélio Nunes da Silva — Jayro Maltoni — João Gilberto Sampaio — Almir Pazzianotto — Nadir Kenan — Antonio Rodrigues Júnior — José Theóphilo Albejante — Paulo Kobayashi, apoiamento — Rafael Ranieri — Sebastião Marcondes.

N.º 70 (SL-240-78)

Acrescente-se, onde convier, ao Projeto em epígrafe, o seguinte dispositivo:

"Artigo ... — Os atuais professores efetivos, exercendo funções de Assistente de Diretor, terão seus cargos transformados em cargos de Assistente de Ensino II do SQC-II do QM, de que, na data da publicação desta Lei Complementar, cont.º, dois (2) anos contínuos ou não, de exercício naquelas atribuições ou funções e cinco (5) anos de exercício no magistério, ou tenha exercido durante três (3) anos contínuos, as funções de Diretor de Escola. Parágrafo único — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado pelo interessado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Justificativa

A experiência é, sem dúvida, fator de mérito. A empresa privada, notadamente nos Estados Unidos, está aproveitando, em seus quadros, trabalhadores aposentados que, após longo período de trabalho, acumularam conhecimentos que não podem ser desempregados.

Aqui no Brasil já se caminha em direção a idêntica alternativa e o serviço público deste Estado, com a nova sistemática introduzida pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, houve por bem

beneficiar a inúmeros servidores que exerciam funções diversas das atribuídas nos cargos ocupados, eis que a experiência advinda do exercício dessas diferentes atividades representavam, na realidade, um investimento do Estado.

Assim, pretendemos, através desta sugestão que ora submetemos a consideração de vossos nobres pares, o aproveitamento dos recursos humanos, já disponíveis na rede estadual de ensino, envolvendo servidores graduação e experientes.

Sala das Sessões, aos 3-10-78

a) Aguado de Carvalho Júnior
 Ademar de Barros — Agenor Lino de Mattos — Eduardo Coutinho — Gustavo Korte Apoiamento — Ivan Espindola de Avila — Jilnei Noda Apoiamento — João Lázaro de Almeida Prado Apoiamento — Silveira Sampaio — Osmar Ribeiro Fonseca — Paulo Kobayashi — Ricardo Izar — Wadih Helú.

A — Acrescente-se ao artigo 5.º o seguinte inciso:

... — Secretário de Escola — SQC-II;"

B — Acrescente-se ao inciso II do artigo 6.º a seguinte alínea:

... — Secretário de Escola;"

C — Inclua-se na "Situação Nova" do Anexo a que se refere o artigo 51:

"Secretário de Escola; SQC-II; reles. 34 e 53; A-III; VE-III"

Justificativa

Através da presente emenda pretendemos não somente restaurar situação existente antes do Estatuto do Magistério ora em vigor, ou seja, a volta dos cargos de Secretário de Escola no Quadro do Magistério.

Para justificar a medida, é suficiente lembrarmos que as atividades desses cargos estão tão intimamente ligadas às do magistério que jamais poderão ser dele desmembradas, como ora se encontram.

Além disso, possibilitará ao Secretário de Escola evoluir não dentro dos quadros meramente administrativos, mas sim daqueles com que realmente se relacionam.

Sala das Sessões, aos 3-10-78

a) Ricardo Izar

Agenor Lino de Mattos — Augusto Toscano — Aureo Ferreira — Eduardo Coutinho — Emílio Justo — Hélio Nunes da Silva — Horácio Ortiz — João Lázaro de Almeida Prado — Archimedes Lamoglia — Almir Pazzianotto — Milton Baldochi — Nadir Kenan — Antonio Rodrigues Júnior — Rafael Ranieri — Theodosina Rosário Ribeiro — Vicente Botta, Apoiamento — Walter Mendes.

N.º 72 (SL — 242-78)

Acrescente-se, onde convier, nas Disposições Transitórias do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

"Artigo ... — O ocupante de cargo do magistério que, em 28 de fevereiro de 1978, estivesse respondendo pelas atribuições de cargo vago de Diretor de Escola, terá o cargo do qual seja titular efetivo transformado no cargo de Assistente de Ensino II, desde que conte, na data da publicação desta lei complementar, pelo menos 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício naquelas funções.

§ 1.º — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º — As transformações de cargos de que trata este artigo aplicam-se às disposições contidas nos parágrafos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com as alterações posteriores, inclusive com as produzidas pela presente lei complementar."

Justificativa

A medida proposta e contida nesta Emenda obedece o espírito que inspirou a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e tem o objetivo de eliminar e corrigir distorções que remanescem no Quadro do Magistério, quando da aplicação do artigo 49 das Disposições Transitórias daquela Lei Complementar.

Sala das Sessões, aos 21-9-78

a) Emílio Justo
 Abrahim Dabus — Agenor Lino de Mattos — Benedito Campos — Hélio Nunes da Silva — Jayro Maltoni — Almir Pazzianotto — Castello Branco — Milton Baldochi — Antonio Rodrigues Júnior — José Theóphilo Albejante — Oswaldo Doreto Campanari — Rafael Ranieri — Sólton Borges dos Reis — Vanderlei Macris, apoiamento — Waldemar Lopes Ferraz — Walter Mendes — Ruy Silva.

N.º 73 (SL 243-78)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 25 do Projeto em epígrafe:

A — Artigo 25 — Correndo redução da carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou de diminuição do número de classes, o docente ocupante do cargo ou de função-atividade deverá complementar, na mesma, a jornada parcial de trabalho a que esteja sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins, para os quais esteja legalmente habilitado.

B — Suprimam-se os incisos I e II, assim como, os parágrafos 1.º e 2.º e os itens 1 e 2, dos parágrafos citados, do artigo 25 da Lei em epígrafe.

Justificativa

É incompreensível a exigência contida no artigo original, seus incisos, parágrafos e respectivos itens. Da forma proposta, o docente seria obrigado a cumprir sua jornada parcial de trabalho em dois ou mais estabelecimentos, a critério da administração. Visa, esta emenda, colocar em seus